



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 4.240/2012

(3.10.2012)

**RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

RECORRENTE: Tânia Marli Ribeiro Yoshida. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Joel de Souza Neiva Junior.

RECORRIDO: Coligação BERIMBAU QUER MAIS (Adv.: Wilson Rocha Correia) e Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 192ª Zona.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

Recurso. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de prefeito. Impugnação. Procedência. Anterior exercício do cargo de prefeito. Contas relativas a convênio. Competência do Tribunal de Contas. Decisão irrecorrível do TCU pela rejeição. Recurso de revisão. Provimento parcial. Afastada a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso. Provimento.

Dá-se provimento a recurso, para deferir o registro de candidatura pleiteado, uma vez que, apesar da existência de contas de convênio rejeitadas pelo TCU, dessa decisão foi interposto recurso de revisão, ao qual foi dado provimento parcial, tornando insubsistente a deliberação contida no acórdão que rejeitou as aludidas contas, restando, assim, afastada a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de outubro de 2012.

SARA SILVA DE BRITO
Juíza-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE



JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Juiz Relator



SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUIPE

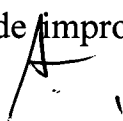
R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida (fls. 236/281), pré-candidata ao cargo de prefeito no Município de Conceição do Jacuípe, contra decisão proferida em juízo de retratação, pelo Juízo Eleitoral da 192ª Zona (fls. 206/217, integrada às fls. 230/233 e ratificada à fl. 357) que, julgando procedente a impugnação intentada pelo pela Coligação BERIMBAU QUER MAIS, indeferiu seu registro de candidatura para o pleito de 2012.

A decisão *a quo* lastreou-se na incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que a postulante teve suas contas referentes a período anterior (exercícios de 2003 e 2004), em que exerceu a chefia do Executivo Municipal, rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União, relativas a recursos repassados ao município, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por força de convênio, por irregularidades insanáveis e configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa.

A recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão do exercício do juízo de retratação, sem oportunizar à ora recorrente o oferecimento de contrarrazões.

No mérito, sustenta, em síntese, que, diferentemente do quanto entendeu o magistrado *a quo*, o julgado do TCU não transitou em julgado, pois pende de julgamento de recurso de revisão, interposto tempestivamente. Ademais, defende a ausência de referência a irregularidades insanáveis configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa no voto condutor



RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

do acórdão do TCU que, segundo alega, foi juntado de maneira incompleta, desordenada e sem numeração.

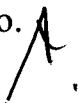
A coligação recorrida, por seu turno, rechaça os argumentos recursais e pugna pela manutenção integral da sentença guerreada (fls. 298/303).

À fl. 309, este Relator converteu o feito em diligência, para que os autos retornassem ao juízo de origem, a fim de que fosse procedida a intimação de Tânia Marli Ribeiro Yoshida para, querendo, contrarrazoar o recurso de fls. 190/192.

Cumprida a diligência, a postulante apresentou contrarrazões (fls. 312/342).

À fl. 357, o magistrado zonal ratificou a decisão que indeferiu o registro de candidatura *sub oculi*.

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral opinou pelo provimento da irresignação.

É o relatório. 

RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

V O T O

Conforme relatado, a decisão *a quo* entendeu pela incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, g da Lei Complementar nº 64/90, com fulcro na rejeição de suas contas referentes ao período em que exerceu a chefia do Executivo Municipal de Conceição do Jacuípe, pelo Tribunal de Contas da União, em sede de tomada de contas especial, instaurada em face da não comprovação da aplicação irregular dos recursos repassados ao município, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A recorrente, por seu turno, defende que aludido julgado do TCU não transitou em julgado, pois pende de julgamento de recurso de revisão, aduzindo, ainda, que as irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas não são dolosas, nem configuram vício insanável e de improbidade administrativa.

Extrai-se dos autos que o procedimento de Tomada de Contas Especial foi instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra a ora recorrente, em virtude de irregularidades detectadas na prestação de contas dos exercícios de 2003 e 2004, relativas à aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, através do PNAE.

O julgamento foi proferido pela 1ª Câmara do TCU, em sessão de 2/9/2008, oportunidade em que o órgão técnico da União julgou as contas irregulares, condenando a recorrente ao pagamento do débito, acrescido de multa, atualização monetária e juros de mora. *A*

RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUIPE

O artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, reza:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

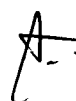
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifo nosso)

Impende repisar que, em se tratando de contas relacionadas a convênios, como é a hipótese dos autos, em que o prefeito funciona como responsável pela ordenação de despesas, mediante a gestão de recursos públicos, é do Tribunal de Contas a competência para apreciá-las, e por se tratar da análise da responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas custeadas com verbas federais, é que foram as contas julgadas pelo TCU.

A recorrente alega que a decisão do TCU, que rejeitou suas contas, não transitou em julgado, em face da interposição de recurso de revisão.

Embora ordinariamente não se atribua efeito suspensivo a esta modalidade de recurso, na hipótese específica dos autos, o Tribunal de Contas da União, em sessão de 1º/8/2012, deu provimento parcial ao apelo, “a fim de tornar insubsistente” a deliberação contida no Acórdão nº 2.818/2008, que rejeitou as contas em comento (fls. 293/294).

Isto posto, resta afastada a incidência da inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90.

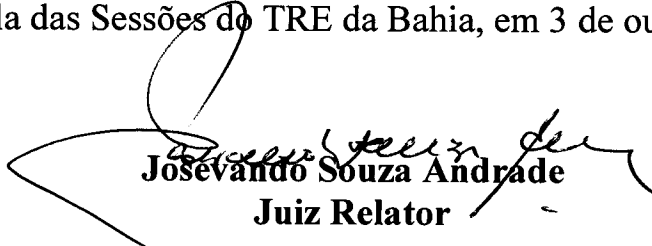


RECURSO ELEITORAL Nº 143-31.2012.6.05.0192 – CLASSE 30
CONCEIÇÃO DO JACUIPE

À vista dessas considerações, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de Tânia Marli Ribeiro Yoshida.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 3 de outubro de 2012.



Josévando Souza Andrade
Juiz Relator